

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SANDRA MARINHO COSTA

**A CAPACIDADE LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: EM BUSCA DA EFETIVA DIGNIDADE
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.**

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO, 2015**

SANDRA MARINHO COSTA

**A CAPACIDADE LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: EM BUSCA DA EFETIVA DIGNIDADE
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação
do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP como
requisito para a obtenção do título de Especialista *lato
sensu* em Processo Civil.

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO, 2015**

SANDRA MARINHO COSTA

**A CAPACIDADE LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: EM BUSCA DA EFETIVA DIGNIDADE
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação
do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP como
requisito para a obtenção do título de Especialista *lato
sensu* em Processo Civil.

Brasília, 18 de março de 2015.

COMISSÃO AVALIADORA:

Profa. Me. Janete Ricken Lopes de Barros

Prof. Me. Hector Luís Cordeiro Vieira

Profa. Me. Lara Morais

RESUMO

O presente estudo busca problematizar em que medida o Novo Código de Processo Civil assegura a dignidade da pessoa com deficiência intelectual no tocante ao exercício da sua capacidade jurídica face à mudança de paradigma prometida pela Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, oferecendo uma análise crítica dos dispositivos da nova legislação processual civil, identificando sua adequação ou descompasso em relação aos princípios do direito civil-constitucional, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Por meio de uma metodologia indutiva bibliográfica, adotando o eixo de pesquisa sócio jurídica e levando em consideração a interdisciplinaridade do Direito com outras ciências sociais, busca-se responder ao problema identificado nas incoerências entre a ordem jurídica em tese, o funcionamento das instituições às quais se atribui o poder político de editar normas e harmonizá-las ao arcabouço legal vigente e a sua influência e transformação da realidade da vida das pessoas. Em breves considerações acerca da fase de construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, denotando sua perspectiva social, busca-se a compreensão dos caminhos percorridos e, conseqüentemente, das razões que levaram o Estado Brasileiro a ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a adotar, em nosso ordenamento jurídico, ações afirmativas para a proteção das pessoas com deficiência. Ao final, faz-se uma análise da legislação processual no que concerne o procedimento para interdição das pessoas com deficiência intelectual e para a instituição da curatela segundo os preceitos da dignidade da pessoa humana, a fim de observar a sua adequação à plataforma dos direitos humanos e fundamentais da pessoa submetida ao processo de interdição sob a perspectiva do Direito Constitucional Civil moderno e da dignidade da pessoa humana, apontando as novas tendências doutrinárias das relações de curatela em âmbito nacional e internacional.

Palavras-chave: Incapacidade. Interdição. Curatela. Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Direitos Humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
I - A DEFICIÊNCIA É UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	11
II – DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E NO MUNDO.....	19
III - NOVO CPC: CRÍTICAS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	24
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

“A visão que nos move é a de um mundo de inclusão, no qual todos sejamos capazes de viver uma vida de saúde, conforto, e dignidade.” (Dra. Margaret Chan, Diretora General da OMS)

Mais de um bilhão de pessoas vivem com algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 15% da população mundial (com base nas estimativas de 2010 da população global) dentre os quais cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Eles são a maior minoria do mundo. Este número está aumentando em razão do crescimento da população, os avanços da medicina e do processo de envelhecimento, diz a Organização Mundial da Saúde (OMS).

A deficiência afeta as populações vulneráveis de forma desproporcional. Há uma maior prevalência de deficiência em países de baixa renda. No Brasil, segundo dados do Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos 190.755.799 brasileiros, 45.623.910 (23,9%) vivem com algum tipo de deficiência e 2.617.025 são pessoas com deficiência mental/intelectual.

Apesar da magnitude da questão, faltam tanto consciência como informação científica sobre as questões relativas à deficiência. A questão da capacidade legal das pessoas com deficiência intelectual se reveste de grande importância para as famílias e para as próprias pessoas com deficiência intelectual em toda parte, pois representa uma mudança radical em relação à capacidade dessas pessoas, que poderão decidir sobre propriedades, documentos legais, autonomia para viajar, casar, e tudo mais.

Esse assunto tem sido objeto de várias reuniões no mundo todo, em um esforço por trazer luz à complexidade do assunto que envolve a questão da interdição das pessoas com deficiência intelectual, que, para alguns, contraria, frontalmente, o Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD.

O citado artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece a mesma capacidade jurídica para as pessoas com deficiência intelectual; não aceita nenhuma forma de substituição na tomada de decisões pelas pessoas com deficiência intelectual e o modelo de substituição se transforma nos apoios necessários para o exercício da capacidade jurídica plena.

O artigo centra-se na capacidade jurídica. Ele garante que todas as pessoas com deficiência "têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com os outros em todos os aspectos da vida." Isso significa que todas as pessoas com deficiência têm o direito de tomar decisões.

O Artigo 12 da Convenção garante que as pessoas não sejam alijadas de sua capacidade legal pelo fato de serem deficientes. As pessoas podem exigir ajuda para exercer esta capacidade, e salvaguardas são necessárias para evitar o abuso de tal apoio.

Um exame dos sistemas jurídicos em todo o mundo mostra que se existe uma classe de pessoas que não são reconhecidas como capazes de gerir suas vidas, são aquelas com deficiências intelectuais e psicossociais.¹ Essa crença na incapacidade dessas pessoas tem recebido reconhecimento legislativo por meio de leis que negam capacidade legal a pessoas com deficiências. Essas leis as desqualificam e impedem que tomem decisões próprias em questões de tratamento, casamento ou residência, bem como administrem seus negócios mediante uma negação geral da capacidade contratual. A CDPD tentou remediar essa profunda discriminação reconhecendo, em primeiro lugar, que todos os indivíduos com deficiências são pessoas perante a lei.² Porém, esse reconhecimento não se resume a reafirmar a identidade legal de pessoas com deficiências como sujeitos do direito. A Convenção também confere a essas pessoas o poder de gerir seus próprios assuntos.³ Esse poder não está baseado no paradigma da independência, mas no da interdependência, que estabelece que capacidade e apoio podem ser contíguos.

¹ Para informações sobre o estado da lei sobre capacidade legal ver Dhanda, A. "Legal Capacity in the Disability Rights Convention: Stranglehold of the Past or Lodestar for the Future". *Syracuse Journal of International Law and Commerce*. Nova York, v.34, nº.2, 2007, p. 429-462.

² CDPD, artigo 12 (1).

³ O artigo 12 (2) declara que "os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".

Uma pessoa com deficiência não precisa se declarar incapaz para obter apoio. Em consequência, a CDPD reconhece que uma pessoa com deficiência pode precisar de apoio para exercer sua capacidade legal,⁴ mas a obtenção de apoio não é motivo para concluir que a capacidade não existe. Esse paradigma da interdependência que permite a coexistência de autonomia e apoio é um avanço importante que a Convenção fez ao estabelecer um regime de direitos para as pessoas com deficiências.

Desta forma, a CDPD obriga os governos a tomarem as medidas apropriadas e efetivas, de forma que as pessoas tenham o suporte necessário para o exercício de sua capacidade legal. Isso significa que a ninguém deve ser negado o direito de decidir só porque elas precisam de ajuda para tomar decisões. Ao estabelecer o paradigma da tomada de decisões com apoio, a CDPD declara de modo inequívoco que é possível obter apoio sem ser rebaixado ou diminuído. Esse paradigma da interdependência é empoderador e emancipatório para as pessoas com deficiências.

Com o propósito de estabelecer salvaguardas necessárias para assegurar a vontade e preferências, para prevenir abusos, conflitos de interesses e influências indevidas e garantir igual capacidade para ser proprietária, decidir, ser sujeito de crédito, controlar seus bens, casar, propõe-se o processo assistido de tomada de decisões, em substituição ao modelo tutelar, introduzindo o idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente a pessoas com deficiências; reconhecer a autonomia com apoio para pessoas com deficiências e, sobretudo, tornar a deficiência uma parte da experiência humana. Ao reconhecer a autonomia com apoio, a CDPD deu voz às pessoas com deficiências, fez delas parte integrante da sociedade e assim concedeu espaço a um ponto de vista da deficiência sobre o mundo.

A tomada de decisão suportada ou apoiada é um processo individual específico, que reconhece que todos nós tomamos decisões com apoio de outras pessoas - falamos com amigos da família e de confiança; obtemos informações adicionais para entender as implicações de decisões, etc. O apoio prestado através

⁴ Artigo 12 (3) que determina que os "Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal".

de modelos de tomada de decisão suportados pode assumir muitas formas. Pode incluir: a prestação de informações em linguagem simples; apoiar na compreensão das opções e consequências das decisões; ou, mais tempo para tomar decisões. Para as pessoas com necessidades mais importantes de apoio e / ou dificuldades de comunicação, o apoio pode ser uma rede de pessoas que expressam e articulam as decisões baseadas na vontade e intenção do sujeito e do conhecimento que têm do indivíduo como resultado de uma confiança nascida do relacionamento.

Lado outro, a privação ou restrição da capacidade jurídica que pode dar-se através da interdição ou tutelas, pode dar lugar a abusos, exploração, institucionalização forçada, tratamentos cruéis ou degradantes, violência, restrição da liberdade e da segurança, prejuízo patrimonial.

Tendo em vista que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado internacional, que foi ratificado pelo Brasil, em julho de 2008, adquirindo status constitucional e atraindo, por consequência, a necessidade de que as demais normas e leis vigentes no país se adaptem às normas da Convenção, questiona-se se as alterações que serão introduzidas na redação do Novo Código de Processo Civil estão harmonizadas com esta nova ordem mundial.

Entendemos que o tema se reveste de relevância política, social e acadêmica, na medida em que está no centro do debate dos movimentos de e para pessoas com deficiência, influenciando diretamente na concepção das Políticas Públicas, e até mesmo, no conceito do Brasil como Estado Parte, signatário da Convenção, no processo de monitoramento e acompanhamento internacionais de implementação daquela normativa, e que, não obstante sua inegável importância, é pouco explorado pela comunidade acadêmica.

O que se pretende com o presente trabalho é examinar se o mesmo órgão legislativo que aprova, em quórum qualificado, o texto de tratado internacional de Direitos Humanos, como ocorreu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem buscado mecanismos válidos, e até que ponto eficazes, para assegurar, na necessária harmonização com a legislação em vigência e,

especialmente, no Novo Código de Processo Civil, a ampliação da efetividade dos direitos sociais e civis das pessoas com deficiência intelectual.

I - A DEFICIÊNCIA É UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

“O princípio da não discriminação se complementa com o princípio da igualdade, como estipula o Artigo 1 da Declaração Universal de Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A deficiência é uma questão de direitos humanos e deve ser tratada como prioridade de direitos humanos e desenvolvimento. Em todo o mundo, as pessoas com deficiência apresentam piores perspectivas de saúde, níveis mais baixos de escolaridade, participação econômica menor, e taxas de pobreza mais elevadas em comparação às pessoas sem deficiência. E, as pessoas com deficiência e suas famílias continuam entre os mais pobres entre os pobres e têm a menor possibilidade entre todas de se beneficiarem do desenvolvimento programático tradicional. Aproximadamente uma em cada cinco pessoas que vivem com menos de US\$ 1.00 (um dólar americano) por dia tem alguma deficiência. Em parte, isto se deve ao fato das pessoas com deficiência enfrentarem barreiras no acesso a serviços que muitos de nós considera garantidos há muito, como saúde, educação, emprego, transporte, e informação. A deficiência é associada com analfabetismo, nutrição precária, falta de acesso a água potável, baixo grau de imunidade, doenças e condições de trabalho perigosas e insalubres.

Com efeito, a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, a par das diferenças individuais, culturais e biológicas, remonta à concepção medieval de pessoa. Como destaca Fábio Konder Comparato⁵ “E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos.”

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Como se vê, o tratamento aos direitos humanos tem história remota, “Foi na Magna Carta da Inglaterra de 1215, que a Declaração de Direitos do Homem teve sua primeira expressividade histórica.”⁶

Já a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência pode ser compreendida, em grande parte, a partir dos resultados negativos oriundos das Grandes Guerras Mundiais. Foram muitos os combatentes que retornaram aos seus países debilitados, não só emocionalmente, como, principalmente, na forma física. Segundo Assis:⁷

As sequelas provocadas pela Primeira Guerra Mundial sensibilizaram a humanidade. Isso refletiu na Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, em 1921, publicou um informe recomendando aos Estados-membros iniciativas no sentido de amparar, legalmente, os mutilados de guerra. Ainda por iniciativa da OIT, em 1925, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Recomendação n. 22, tida como o primeiro reconhecimento, por parte da comunidade internacional, das necessidades dos portadores de deficiência.

Mas, somente após a 2ª Guerra Mundial foi que surgiram as declarações e os tratados internacionais de direitos humanos. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, e a consideração desse princípio como sendo alicerce fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e como norteador das relações sociais e jurídicas, foram fundamentais para que o indivíduo fosse encarado de forma completamente diversa no âmbito das relações públicas e privadas. Na explicação de Gustavo Tepedino⁸, esses princípios foram cruciais para ressignificar muitos institutos do direito civil,

[...] vive-se hoje cenário bem distinto: a dignidade da pessoa humana impõe transformação radical na dogmática do direito civil, estabelecendo uma dicotomia essencial entre as relações jurídicas existenciais e as relações jurídicas patrimoniais. [...] À

⁶ SIMÕES, Álvaro Fabiano Toledo. **Direitos Humanos: evolução histórica e progresso moral**. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

⁷ ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa com deficiência: direitos e garantias**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

⁸ A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In. TEPEDINO, Gustavo. In: Temas de Direito Civil. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

luz do princípio fundamental da dignidade humana têm-se, de um lado, a técnica das relações jurídicas existenciais, que informam diretamente os chamados direitos da personalidade e, mais amplamente, a tutela da pessoa nas comunidades intermediárias, nas entidades familiares, na empresa, nas relações de consumo e na atividade econômica privada, particularmente no momento da prevenção da lesão, deflagrando, a partir daí, uma transformação profunda na dogmática da responsabilidade civil. A dignidade da pessoa humana, como valor e princípio, compõe-se dos princípios da liberdade privada, da integridade psicofísica, da igualdade substancial (art. 3º, III, CF) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF).

Concordando com Tahan⁹ “foi na segunda metade do Século XX que surgiram documentos cuja missão era reposicionar os direitos humanos, rever seus princípios e valores, seu alcance, reconstruir sua base ética,(...)”

A consciência da inexistência de “cura” para a deficiência e da necessidade de abertura de oportunidades para as pessoas com deficiência em relação aos seus direitos basilares, como educação, moradia, saúde e trabalho, propiciou a elaboração de normas internacionais - advindas da ONU (Organização das Nações Unidas) e da OIT (Organização Internacional do Trabalho) -, e de normas internas, tanto de ordem constitucional, quanto ordinária. Na década de 1980 a ONU construiu mais um alicerce para a inclusão da pessoa com deficiência, declarando o ano de 1981, como Ano Internacional da Pessoa Deficiente – terminologia usada à época – e a partir desse marco foram construídas legislações que buscaram a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência. As normas editadas pelos órgãos internacionais e pelo Estado Brasileiro priorizam o aprendizado da sociedade para aceitar e respeitar as pessoas com deficiência.

Piovesan¹⁰ observa que, neste cenário surgem as declarações oriundas da Declaração Universal de Direitos Humanos, e a pessoa com deficiência começa a ser protegida pela Declaração dos Direitos do Deficiente Mental em 1971, Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes em 1975, a Convenção 159/83 da

⁹ TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. **A universalidade dos direitos humanos**. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

¹⁰ PIOVEZAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OIT e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais recentemente em 2006.

Como uma forma de resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência, é adotada pela Organização das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi recepcionada pelo legislativo brasileiro, recebendo o status de emenda constitucional. Esta Convenção, a primeira do Século XXI, pode ser considerada inovadora em alguns aspectos, especialmente ao reconhecer que todas as pessoas devem ter oportunidades de desenvolver plenamente seu potencial.

Para Sarlet:¹¹

Importa, contudo, ter presente a circunstância de que essa liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Tendo em vista que as Declarações e Normas sobre Igualdade são considerados instrumentos juridicamente não vinculantes (*soft law*) e, em especial, as Normas sobre Igualdade tratam quase exclusivamente de direitos sociais e econômicos, em todos esses instrumentos, há um silêncio sinistro sobre os direitos políticos e civis. Desse modo, não se sente nenhuma necessidade de garantir a essas pessoas o direito à vida, o direito à liberdade e à segurança, à liberdade de manifestação e expressão ou à participação política. A ausência de um regime de direitos políticos e civis para pessoas com deficiências contribuiu de modo significativo para a abordagem assistencialista, porque a jurisprudência internacional sobre direitos humanos conferiu as qualidades de disponibilidade imediata e justiciabilidade aos direitos políticos e civis. Os direitos sociais e econômicos são implementados progressivamente, sujeitos à disponibilidade dos recursos. Esse caráter gradual os torna constantemente negociáveis. As características de

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. rev. atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

disponibilidade imediata e justiciabilidade contribuem para a aparência não negociável dos direitos políticos e civis e permite que os detentores desses direitos os afirmem sem ficar na defensiva ou sentir vergonha.¹² Na ausência de um regime de direitos políticos e civis, as pessoas com deficiências não têm condições de reivindicar de forma assertiva seus direitos e precisam negociar continuamente pelas mesmas coisas. Os direitos políticos e civis são chamados de negativos, ao passo que os sociais e econômicos são considerados positivos em seu conteúdo. Por trás disso está a suposição de que os Estados precisam expandir seus recursos para sustentar direitos sociais e econômicos, ao passo que para respeitar os direitos políticos e civis não há necessidade disso. Contudo, não faz sentido levar às últimas consequências o princípio da não discriminação em relação aos direitos civis e políticos, e tolerar ao mesmo tempo a discriminação como “inevitável” em relação aos direitos econômicos e sociais. A pobreza crônica não é uma fatalidade, mas materialização atroz da crueldade humana. Os Estados são responsáveis pela observância da totalidade dos direitos humanos, inclusive os econômicos e sociais.

Assim, ao editar essas normas, os organismos internacionais e o Estado Brasileiro priorizam um trabalho junto à sociedade objetivando assegurar o respeito à pessoa com deficiência e a construção de uma sociedade inclusiva. Para a efetividade deste intento, é preciso assumir responsabilidades com a eliminação de quaisquer barreiras que impeçam o pleno exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência, comprometendo-se a adotar políticas públicas capazes de assegurar a inclusão social desta importante parcela da sociedade, reconhecendo que enquanto têm direito ao mesmo respeito e dignidade do resto da humanidade, as pessoas com deficiência têm direito também a um ajustamento razoável de sua diferença a fim de obter inclusão e plena participação.

Por isso Bobbio¹³ afirma com precisão “Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político.”

¹² Henry Shue (SHUE, H. Basic rights subsistence affluence and US foreign policy. Princeton: University Press Princeton, 2a ed., 1996) baseado em Joel Feinberg (Feinberg, J. Social Philosophy. Englewood Cliffs: Prentice Hall Inc., 1973) postula que a capacidade de demandá-lo sem vergonha é um componente integral de um direito reivindicatório. E é devido a essa dignidade que eles conferem ao seu detentor que esses direitos são considerados essenciais para promover o respeito inato dos seres humanos.

¹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

Assim, ao firmar a Convenção o país deve garantir a fruição dos direitos decorrentes de tais documentos e o respeito às diferenças e o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos desses direitos. Esse é o novo paradigma introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem a pretensão de ser reconhecido como instrumento hábil e capaz de garantir proteção à dignidade humana das pessoas com deficiência e assegurar oportunidades iguais para o exercício da cidadania.

Merece destaque dentre os direitos enunciados na Convenção e que é o núcleo central desenvolvido no presente estudo, o direito ao igual reconhecimento perante a lei, insculpido no artigo 12, que reflete uma mudança fundamental no pensamento: ele afirma que, com o apoio apropriado, todas as pessoas com deficiência intelectual são capazes de tomar decisões e ter o controle de suas vidas.

Este apoio apropriado pode assumir formas diversificadas, dependendo da intensidade e do comprometimento da pessoa com deficiência e pode incluir o fornecimento de informações em linguagem simplificada, suporte para entender as opções e consequências das decisões, o tempo extra para tomar decisões, etc. Para as pessoas com necessidades de apoio mais significativas e / ou dificuldades de comunicação, o apoio poderá ser provido por uma rede de pessoas capazes de compreender sua forma de se expressar, de modo que as decisões tomadas sejam baseadas no respeito à vontade e intenção do indivíduo.

Certamente, para pessoas com deficiência intelectual o principal apoio virá de suas famílias e amigos próximos, mas nem por isso o processo de apoio pode ser considerado algo simples. Algumas pessoas que estejam atualmente institucionalizadas podem ter esse suporte negado. Um indivíduo cujo vínculo familiar foi rompido, pode não ser capaz de identificar uma pessoa de confiança e podem ser necessários esforços e investimentos financeiros por parte do Estado para assegurar o pleno exercício da cidadania. Conforme destaca Martha Nussbaum,¹⁴

¹⁴ NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice – Disability, Nationality e Species Members*. Harvard University Press: 2007, p. 90.

É fato que as medidas que devem ser adotadas para trazer justiça às pessoas com deficiência são muitas vezes caras e por isso mesmo, não são justificáveis como mutuamente vantajosas, de um ponto de vista estritamente econômico.

A análise das capacidades, reconhecendo o que as pessoas são capazes de ser e de fazer, permite que por meio de uma abordagem dos direitos econômicos e sociais, seja justificada a destinação desigual de recursos financeiros aos que estão em desvantagem, para o desenvolvimento de programas ou iniciativas que lhes permitam atingir a plena capacidade.

O artigo 12 da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência assinala uma mudança fundamental na vida social, legal, e reconhecimento político das pessoas com deficiência e com relação às escolhas que essas pessoas fazem em suas vidas. A negação desses direitos é, não raro, envolta em linguagem de “proteção”. Muitas vezes as pessoas com deficiência intelectual não recebem os apoios e suportes necessários para desenvolver habilidades de tomada de decisão, porque algumas famílias não têm as habilidades e ferramentas necessárias para compreender como apoiar os seus filhos e filhas de forma que eles possam se expressar e por isso entendem que a tutela é uma forma de "protegê-los". Mas, subjacente a grande parte do preconceito contra as pessoas com deficiência intelectual, além da atitude paternalista, é a incapacidade de reconhecer sua humanidade e personalidade.

Falar em apoiar as pessoas com deficiência intelectual para tomar decisões não é apenas reconhecer a necessidade da mudança de leis - é também sobre a mudança de nossas práticas em nossas relações sociais. Trata-se da capacitação de indivíduos, famílias e comunidades. Sem o reconhecimento pelas famílias, comunidades e sociedades do direito de uma pessoa decidir sobre todos os aspectos da vida, a luta contra os mecanismos formais que negam a capacidade legal, não vai conseguir a mudança de paradigma prometida pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No documento “Independent

But Not Alone: Global Report on The Right to Decide¹⁵ é apresentada a perspectiva das pessoas com deficiência intelectual e suas famílias sobre o direito de decidir, que foi identificado como o coração da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua importância para garantir todos os outros direitos.

O artigo 12 centra-se na capacidade jurídica, ainda que reconheça que algumas pessoas podem precisar de apoio para tomar decisões e exige que os governos tomem as medidas apropriadas para prover esses apoios. Portanto no atual cenário onde os direitos humanos estão positivados na Constituição, sustentando uma relação universal e igualitária entre os cidadãos, é necessário o reconhecimento do mundo normativo e do mundo ético e da coadunação desses dois mundos para formação de políticas públicas que efetivem os direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, garantindo maior efetividade e densidade aos direitos fundamentais.

Nessa direção, exige que se repense o modelo de interdição abrigado na proposta do novo Código de Processo Civil Brasileiro, que aguarda sanção da Presidente da República, à luz do artigo 12 como um conceito central da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que exigirá mudanças sociais complexas nas estruturas políticas, judiciárias e da sociedade.

¹⁵ INCLUSION INTERNATIONAL. **Independent but not Alone. Global Report on The Right to Decide.** Canada, 2014.

II – DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E NO MUNDO

“Os líderes mundiais devem uma desculpa por não cumprirem a promessa de justiça e igualdade da Declaração Universal dos Direitos do Homem (UDHR), aprovada há sessenta anos. Nas últimas seis décadas, muitos governos mostraram mais interesse nos abusos de poder ou na busca de interesses políticos próprios, do que em respeitar os direitos daqueles que eles lideram.”

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, língua ou qualquer outra condição. Nós todos temos os mesmos direitos humanos, sem discriminação. Todos os direitos humanos, sejam esses os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e liberdade de expressão; direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao trabalho, segurança social e educação; ou direitos coletivos, incluindo o direito ao desenvolvimento e à autodeterminação, todos estes direitos são inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis.

Os direitos humanos universais são frequentemente previstos em lei e garantidos por ela, por meio de tratados, o direito internacional consuetudinário, princípios gerais e outras fontes do direito internacional. O direito internacional dos direitos humanos estabelece as obrigações que tem os governos de tomar medidas em determinadas situações, ou de abster-se de atuar de determinada forma em outras, a fim de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais dos indivíduos e dos grupos.

O princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais implica que o Brasil deve incorporar os tratados internacionais, a exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao ordenamento interno brasileiro e respeitá-los. Implica também que as normas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana em caráter universal, devem ser aplicadas no Brasil em caráter prioritário em relação a outras normas. A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, os avanços e retrocessos lamentavelmente são próprios da triste condição humana, o que deve nos incitar a

continuar lutando pela prevalência do Direito. Embora altamente desejável, não se pode pressupor e esperar, em qualquer espaço social, um progresso linear, constante e "inevitável", considerando que as instituições públicas (nacionais e internacionais) são, em última instância, constituídas e geridas pelas pessoas que nelas se encontram, naquele momento histórico e, por isso mesmo, sujeitas às imprevisibilidades da vulnerável condição humana. Entre avanços e retrocessos, desenvolve-se o trabalho de proteção, norteado por princípios básicos, inspiradores de toda evolução: princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e por isso anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social.

Neste início do século XXI somos confrontados com uma série de novos desafios rumo à universalização dos direitos humanos. Os tratados e instrumentos de proteção se desenvolveram, em suma, como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos. O cenário internacional contemporâneo mostra-se, assim, contraditório: se, por um lado, com o fim da confrontação bipolar, o mundo se afigura mais receptivo e sensível aos avanços dos direitos humanos, por outro lado a proliferação de conflitos internos acarreta violações graves e sistemáticas dos direitos humanos.¹⁶

Nesta nova realidade mundial, há que ter em mente que os direitos humanos se impõem e obrigam os Estados, e, em igual medida, os organismos internacionais e as entidades ou grupos detentores do poder econômico, particularmente aqueles cujas decisões repercutem no quotidiano da vida de milhões de seres humanos. Para as pessoas com deficiência intelectual autodeterminação e cidadania plena são princípios fundamentais que devem ser observados para o desenvolvimento do potencial dos direitos humanos. É a presunção de capacidade jurídica que torna possível o exercício de autodeterminação e da cidadania plena.

Em meio a tantas contradições no cenário internacional, hoje dilacerado pelo unilateralismo, pelo militarismo e pelo recrudescimento do uso indiscriminado da força, tem-se, não obstante, afirmado a necessidade do acesso da pessoa humana à justiça no plano internacional. O acesso à justiça passa a ser entendido *lato sensu*,

¹⁶ D.P. Forsythe, "Human Rights after the Cold War", 11 *Netherlands Quarterly of Human Rights* (1993) pp. 393-412.

a abarcar o direito à realização da justiça. Já não mais se questiona a personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano. A crescente atuação, no plano internacional, das ONGs e outras entidades da sociedade civil tem contribuído para tornar os indivíduos beneficiários diretos - sem intermediários - das normas internacionais e sujeitos do Direito Internacional. Os indivíduos, as ONGs e demais entidades da sociedade civil passam, assim, a atuar no processo tanto de formação como de aplicação das normas internacionais¹⁷. Isto é sintomático da democratização das relações internacionais, a par de uma crescente conscientização dos múltiplos atores atuantes no cenário internacional contemporâneo em prol da prevalência de valores universais. Em suma, é do entrelaçamento entre os dois pilares, eficácia, de um lado, e acesso ao Poder Judiciário, de outro, que entenderemos a proteção que as pessoas com deficiência recebem do sistema positivo constitucional.

Ao reconhecimento de direitos individuais deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los, nos planos tanto nacional como internacional. É mediante a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos que a proteção dos direitos humanos se torna uma realidade¹⁸. Mas ainda que, pelas circunstâncias da vida, certos indivíduos não possam exercer plenamente sua capacidade, nem por isso deixam de ser titulares de direitos, oponíveis inclusive ao Estado. Independentemente das circunstâncias, o indivíduo é sujeito *jure suo* do direito internacional, tal como sustenta a doutrina mais lúcida. Os direitos humanos foram concebidos como inerentes a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias. Na justa ponderação de J. Maritain,¹⁹

uma filosofia positivista, que reconheça somente os fatos, (...) é impotente para estabelecer a existência de certos direitos que possui por natureza o ser humano, - direitos estes anteriores e acima de toda legislação escrita ou acordos entre governos, direitos que a sociedade civil não tem que conceder e sim reconhecer e sancionar como universalmente válidos e que não

¹⁷ M. Bettati e P.-M. Dupuy, *Les O.N.G. et le Droit international*, Paris, Economica, 1986, pp. 1, 16, 19-20, 252-261 e 263-265.

¹⁸ Cf., to tocante à proteção internacional, A.A. Cançado Trindade, "The Consolidation of the Procedural Capacity of Individuals in the Evolution of the International Protection of Human Rights: Present State and Perspectives at the Turn of the Century", 30 *Columbia Human Rights Law Review* - New York (1998) pp. 1-27; A.A. Cançado Trindade, "The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments", *Karel Vasak Amicorum Liber - Les droits de l'homme à l'aube du XXIe siècle*, Bruxelles, Bruylant, 1999, pp. 521-544.

¹⁹ J. Maritain, *O Homem e o Estado*, 4ª. ed., Rio de Janeiro, Ed. Agir, 1966, pp. 97-98.

podem ser abolidos ou desrespeitados, mesmo temporariamente, por qualquer espécie de necessidade social.

Daí o caráter inalienável dos direitos humanos, porquanto se fundamentam na "própria natureza" do ser humano, que, "naturalmente, nenhum ser humano pode perder".²⁰

Em nossos dias, já não cabe dúvida de que só se pode conceber a promoção e proteção internacionais dos direitos humanos a partir de uma concepção integral dos mesmos, abrangendo todos em conjunto (os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais).

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos sistemas europeu e interamericano de proteção - dotados de tribunais internacionais em operação - se reconhece, na atualidade, a par da personalidade jurídica, também a capacidade processual internacional (*locus standi in judicio*) dos indivíduos. O reconhecimento do acesso direto dos indivíduos à justiça em nível internacional desvenda, neste início do século XXI, o alvorecer do processo histórico corrente de humanização do Direito Internacional. A titularidade jurídica internacional dos indivíduos é hoje uma realidade irreversível, e o ser humano irrompe, enfim, mesmo nas condições mais adversas, como sujeito último do Direito tanto interno como internacional, dotado de plena capacidade jurídico-processual. Isto implica o reconhecimento de que os direitos humanos constituem o fundamento básico, eles próprios, do ordenamento jurídico.

Ainda que pese, que alguns considerem a Declaração de Direitos Humanos da ONU marco inaugural dos direitos humanos, Comparato²¹ leciona que "Foi durante o período axial da história, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens". A crescente história dos direitos humanos afirma que o reconhecimento por uma declaração de direitos pela ONU foi tardio, porém justificável tendo em vista as atrocidades ocorridas durante a primeira e a segunda guerra mundial. Entretanto se reputa desnecessária a

²⁰ J. Maritain, op.cit.,p. 102.

²¹ COMPARATO, Fabio Konder. Afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

justificativa da necessidade de grandes guerras para o fomento da edição da declaração de direitos humanos pela ONU, pois como leciona Comparato:

A partir da pregação de Paulo de Tarso, o verdadeiro fundador da religião cristã enquanto corpo doutrinário, passou a ser superada a ideia de Deus único e transcendente, que havia privilegiado um povo entre todos, escolhendo-o como seu único e definitivo herdeiro.

Algumas passagens dos evangelhos demonstram o inconformismo de Jesus com essa concepção nacionalista da religião. São Paulo levou o universalismo evangélico às últimas consequências, ao afirmar que, diante da comum filiação divina, “já não há nem judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher”.

O reconhecimento por parte da ONU das pessoas com deficiência garante um tratamento dotado de planejamento por parte dos estados partes que assinam essas declarações, pois “O propósito maior desses instrumentos internacionais, é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência (...)”.²² Por isso Bobbio afirma que não adianta saber quais e quantos são os direitos das declarações, “mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”²³ A frase do professor italiano torna premente a necessidade de se verificar se há uma consciência jurídico-política do país e da sociedade correspondente, em garantir a igualdade entre os seus concidadãos e conseqüentemente a inclusão da pessoa com deficiência.

²² Ibid., p. 358.

²³ Ibid., p. 17.

III - NOVO CPC: CRÍTICAS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vivenciamos hoje, em respeito aos princípios basilares da isonomia e da dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta Magna de 1988, um período em que se assinala a importância da inclusão social das pessoas com deficiência.

Piovesan²⁴ afirma que, nesta fase, chamada fase da inclusão, o paradigma dos direitos humanos enfatiza a relação da pessoa com deficiência com o meio em que ela se insere:

Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.

Em manifesto exemplo de inclusão social, o legislador constitucional brasileiro optou expressamente pela isonomia diferenciada para as pessoas com deficiência - conforme se verifica no artigo 7º, XXX, art. 37, VIII da Constituição Federal de 1988. As ações afirmativas foram adotadas pelo legislador ordinário em diversas legislações das quais destacamos, a Lei 7.853/89, que definia uma "política nacional de integração para pessoa portadora de deficiência"; a Lei 8.122/90, que dispõe sobre reserva de cargos públicos às pessoas com deficiência; a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e estabelece a reserva de cotas nas empresas privadas. O respeito às diferenças e reconhecimento das pessoas com deficiência, como sujeitos, protagonistas sociais, é o novo paradigma estampado no texto da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos no século XXI, ratificado pelo Estado Brasileiro e alçado à ordem constitucional. A Convenção

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 13ª ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

nasce como resultado da mobilização das organizações da sociedade civil “de” e “para” pessoas com deficiência, ativistas de direitos humanos, agências internacionais, além dos Estados que encamparam a causa. Em 2001 a ONU criou o Comitê *ad hoc* para avaliar propostas, discutir e elaborar seu texto. Cinco anos depois o tratado foi aprovado na 61ª Assembleia Geral da ONU, em 13 de dezembro de 2006.²⁵

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo que garantem monitoramento e cumprimento das obrigações do Estado, foi incorporada ao sistema jurídico nacional por meio do Decreto Legislativo 186/08, sem reservas, traduzindo-se em um direito fundamental e humano, pois está vigente tanto no plano internacional como no plano nacional. Trata-se de um gesto de total compromisso do governo brasileiro com a conquista histórica da sociedade mundial e, principalmente, com o desafio vencido por 24, 5 milhões de brasileiros com deficiência. Denota-se então que o decreto tem status híbrido, sendo, portanto, um direito fundamental pois exigível no plano jurídico interno e um direito humano pois é decorrente de um tratado internacional. Dentro dessa conceituação que ora se aborda Olsen leciona com precisão:²⁶

Em virtude desta característica específica - a positivação jurídico constitucional - é possível afirmar que os direitos fundamentais encontram maior grau de efetividade, pois contam com uma estrutura judiciária capaz de obrigar os destinatários das normas respectivas ao seu devido cumprimento. {...}.

Dentro dessas relações subjetivas está “A relação estado/cidadão é uma relação entre o titular de direitos fundamentais e o não titular. A relação cidadão/cidadão é, ao contrário, uma relação entre titulares de direitos fundamentais.”²⁷

Observe-se que nas duas relações identificadas pelo autor alemão tem-se que a primeira relação é de força, da qual se pode obrigar o estado a garantir os

²⁵ LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na ONU, in Deficiência no Brasil, Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Editora Obra Jurídica. 2007.

²⁶ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

²⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo, Malheiros, 2012.

direitos fundamentais e a segunda relação é de reciprocidade, na qual as pessoas se devem respeitar estabelecendo um *ethos* comum na sociedade. Sendo que na primeira relação tem-se como um dos instrumentos políticas públicas para materialização do direito fundamental da sociedade. Neste ponto Sarlet explica:²⁸

(...) Políticas públicas não se confundem com os direitos fundamentais, designadamente como direitos subjetivos (individuais e/ou coletivos) que são veiculados por meio de políticas públicas, o que não afasta a possibilidade de um direito a que o Estado atue mediante políticas públicas, precisamente como forma de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. (...)

Logo, concordando com Sarlet, a política pública será o caminho de concretização dos direitos fundamentais, ou melhor dizendo, o motor de propulsão para a materialização e concretização da vida na sociedade brasileira. Nunes Junior²⁹ assevera “(...) privar alguém de direitos fundamentais significa, em última análise, privá-lo da vida ou do direito de pertencer a sociedade na qual se integra.”

A convenção internacional da pessoa com deficiência foi o primeiro tratado internacional a ser incorporado no país após a emenda constitucional 45. Sobre a incorporação automática, Piovezan³⁰ sustenta: No que se refere a incorporação automática, diversamente dos tratados tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos irradiam efeitos concomitantemente na ordem jurídica internacional e nacional, a partir do ato da ratificação.

Imprescindível mencionar que, tal qual foi concebido, o sistema da curatela se afirma pela substituição da vontade do curatelado pela do curador. Caio Mário da Silva Pereira³¹ reflete essa nota característica do vetusto instituto quando diz que, em relação aos representados, os representantes “agem em seu nome, falam em seu nome, pensam e querem por eles”.

²⁸ Ibid., p. 219.

²⁹ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. Verbatim, 2009, p. 51.

³⁰ Ibid., p. 51.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I.

Todavia, essa perspectiva muda radicalmente com a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana e da cláusula geral de tutela que visam a proteção da autodeterminação do sujeito, na medida de seu discernimento. A busca pela autonomia e da vontade da pessoa humana e seu respectivo exercício têm se mostrado cada vez mais importantes para a efetiva satisfação e a completa realização do indivíduo. Não sem razão, autores como Miracy Gustin³², defendem a autonomia como uma necessidade humana. Dentre as novas bandeiras do movimento internacional pelos direitos humanos está a necessidade de revisão de antigos institutos que minam a capacidade de agir e a autonomia da pessoa. O propósito é garantir-se a todos o direito de expressão e autoconstrução, notadamente no que diz respeito às situações pessoais e existenciais.

Pietro Perlingieri³³ é bem enfático no que diz respeito à necessária revisão do regime das incapacidades, chamando atenção para a importância de se observarem a concreta capacidade de agir do sujeito:

A falta de aptidão para entender não se configura sempre como absoluta, apresentando-se, no mais das vezes, por setores ou por esferas de interesses; de maneira que a *incapacità naturale* construída, de um ponto de vista jurídico, como uma noção permanente, geral e abstrata, se pode traduzir em uma ficção e, de qualquer modo, em uma noção que não corresponde à efetiva idoneidade psíquica para realizar determinados atos e não outros, para orientar-se em alguns setores e não em outros.

Dessa situação deriva, por um lado, a necessidade de recusar preconceitos jurídicos nos quais pretende armazenar a variedade do fenômeno de déficit psíquico; por outro, a oportunidade que o próprio legislador evite regulamentar a situação do deficiente de maneira abstrata e, portanto, rígida, propondo-se a estabelecer taxativamente o que lhe é proibido e o que lhe é permitido fazer.

Assim sendo, dado ao caráter suplementar da curatela, cujo fim deve ser o de auxiliar o incapaz a realizar os atos da vida civil para os quais estiver impossibilitado de agir por si só, é possível também afirmar que a curatela se constitui medida de viés excepcional, devendo ser adotada unicamente quando imprescindível para a

³² GUSTIN, Miracy. Das necessidades humanas aos direitos: um ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.100.

³³ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

realização integral da pessoa humana. A esse respeito, Maria José Santos Morón³⁴ afirma que a curatela está jungida e limitada pelo princípio da necessidade:

la incapacitación de un individuo debe estar regida, en primer lugar, por el que podríamos denominar – empleando nuevamente la terminología alemana – “principio de necesidad”, en virtud del cual sólo debe incapacitarse a un individuo cuando sea estrictamente necesario, es decir, cuando no sea posible proteger sus intereses de otro modo. Ello implica, asimismo, que la limitación de facultades del incapacitado debe ser también la indispensable. Es decir, la actuación del representante legal del incapacitado (o, en su caso, del curador) debe extenderse sólo a aquellos asuntos en los que sea necesaria su intervención.

Outro imprescindível fator que impõe renovação à curatela está no respeito à vontade do curatelado. A esfera personalíssima do incapacitado deve ser preservada, o máximo possível. Relativamente aos assuntos personalíssimos ligados às relações jurídicas existenciais, dentre as quais, o casamento, a doação de órgãos e/ou de sangue, a privacidade, a integridade corporal etc. Não se pode admitir a substituição da vontade do curatelado pela vontade do curador. Voltando à lição de Perlingieri:³⁵

Todo homem é, como tal, titular de situações existenciais representadas no *status personae*, das quais algumas, como o direito à vida, à saúde, ao nome, à própria manifestação do pensamento, prescindem das capacidades intelectuais, ou, pelo menos, de algumas formas de inteligência comumente entendidas.

Diante do que foi exposto, nota-se o ânimo de incluir a pessoa com deficiência e mitigar as hipóteses de incapacidade, pelo pleno reconhecimento de sua capacidade de agir em semelhança do que se faz às demais (art. 12 da Convenção).

³⁴ SANTOS MORÓN, Maria José. La situación de los discapacitados psíquicos desde la perspectiva del derecho civil. In: Los derechos de las personas con discapacidad: perspectivas sociales, políticas, jurídicas y filosóficas. Ignacio CampoyCervera (org.) – Madrid: Dykinson, S. L., 2005.

³⁵ Ibid., p. 97.

O Novo Código de Processo Civil, cujo texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2013, expressamente revoga os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2006), dispositivos estes que, a despeito de se encontrarem na legislação material, tem certo escopo processual sobre a curatela e a ação de interdição dos incapazes. A mudança proposta é muito discreta já que boa parte do novo texto constitui mera cópia daquilo que já se tem na lei em vigor. Contudo, é possível vislumbrar uma tentativa de adequação da matéria às mudanças havidas no direito das famílias e ao feixe de valores que a Convenção professa.

O processo de interdição será mais humanizado, já que deverá respeitar as vontades e habilidades da pessoa com deficiência, com clara opção pela interdição parcial, ou seja, limitar a restrição apenas à administração de bens ou à limitação de um ou outro direito.

Outra alteração que se propõe visa adequar a lei à prática que os tribunais vinham adotando. Está na expressa possibilidade de nomeação de curador provisório pelo juiz, nos casos em que a urgência demandar. O legislador tratou dessa possibilidade no Novo Código de Processo Civil, visando evitar os recursos contra as decisões de nomeação provisória de curador que, frequentemente, retardavam e atrapalhavam o trâmite processual e, em via de consequência, os interesses do curatelado.³⁶ Uma alteração mais significativa e atenta aos direitos humanos da pessoa com deficiência está na redação do artigo 766 do novo Diploma de Ritos, correspondente ao artigo 1181 da lei em vigor. Há destaque para aspectos existenciais do interditando, determinando-se sejam investigadas e consideradas suas “vontades, preferências, laços familiares e afetivos” WAMBIER; TALAMINI,³⁷ por ocasião de sua oitiva pelo magistrado. Ao tempo em que também seja perscrutada a sua efetiva capacidade de agir para a prática dos atos da vida civil, a fim de que a interdição se atenha rigorosa e tão somente àqueles aspectos deficitários da autonomia do interditando.

³⁶ Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 12ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei do Senado de no. 166/2010 Seção IX	Substitutivo da Câmara PL 8.046 de 2010 Seção IX
DA CURATELA DOS INTERDITOS	Dos interditos e sua curatela	Da Interdição
Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.	Art. 714. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.	Art. 766. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
	Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.	§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.
		§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.
		§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.
		§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Comparando-se os dispositivos, é fácil identificar a conotação patrimonial atribuída à curatela pelo atual Código que se utiliza de termos como “vida, negócios, bens”; e a inclinação do legislador de considerar os aspectos existenciais valiosos para o interditando na redação do projeto em exame. Diz-se mera inclinação porque o legislador não teve o mesmo ímpeto da Convenção das Pessoas com Deficiência. Não assumiu, de forma conclusiva, a opção pela vontade do interditando, declarando o papel do curador em perquiri-la e fazê-la respeitar, fosse pelo respeito

à vontade expressa do curatelado ou pela investigação dos seus interesses fundamentais.³⁸

Merece destaque também, a dilação do prazo para o interditando apresentar sua impugnação ao pedido, prazo que passou de 05 (cinco) dias para 15 (quinze) dias, favorecendo ao demandado o acesso ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares do direito constitucional processual brasileiro.³⁹

LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei do Senado de no. 166/2010 Seção IX	Substitutivo da Câmara PL 8.046 de 2010 Seção IX
Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.	Art. 715. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.	Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

Outro ponto crucial concerne à produção da prova pericial para a compreensão das limitações do interditando. Ao passo em que o artigo 1.183 da legislação vigente preconiza que o juiz “nomeará perito” para examinar o alegadamente incapacitado, a nova sistemática trará a possibilidade de participação de uma equipe multidisciplinar, visando, no tanto quanto for possível, promover uma análise holística e global da situação do curatelado. Retira-se do médico psiquiatra o poder absoluto de decidir sobre a sanidade do curatelado, fazendo-se necessário o olhar de profissionais de outras ciências para, em conjunto, opinar pelo estado do interditando.⁴⁰ A partir das observações da equipe, transcritas no laudo próprio, o juiz decidirá sobre os limites da interdição, atendo-se às informações coletadas e registradas naquela perícia. Não é a pessoa do médico psiquiatra ou o juiz que

³⁸ BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Algumas Reflexões sobre os Fundamentos dos Discursos de Direitos Humanos e de Justiça Social para Pessoas com Deficiência Mental ou Cognitiva Severa ou Extrema. In: Direitos Fundamentais & Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS- Ano 7, nº 22. Porto Alegre, Jan/Mar, 2013.

³⁹ Quanto a essa definição, por todos, a lição de Alexandre Freitas Câmara: “O Direito Constitucional Processual é o conjunto de normas de índole constitucional cuja finalidade é garantir o processo, assegurando que este seja, tanto quanto possível, um processo justo.” (CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, v. I. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012, p. 16.)

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. O Poder Psiquiátrico. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

decidirá sobre a necessidade da curatela e os limites da restrição à capacidade jurídica do sujeito. A regra é respeitarem-se a capacidade de agir da pessoa. Assim, o laudo deve considerar as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, restringindo a capacidade da pessoa somente àquilo que for minimamente necessária a sua própria tutela.

LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei do Senado de no. 166/2010 Seção IX	Substitutivo da Câmara PL 8.046 de 2010 Seção IX
Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.	Art. 716. Decorrido o prazo a que se refere o art. 715, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.	Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.
		§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.
		§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
		§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.
		Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

As restrições à capacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, “é preciso privilegiar, sempre que for possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão.” A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”. Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento, é uma forma de

tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.

Por fim, outra das lembranças que merece comentário é atinente à nomeação do curador. Para o novo Diploma de Ritos, este deve ser nomeado a “quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado”.(grifo nosso). Essa nova prescrição não revoga, apenas ilumina, a interpretação do art. 1.775, do Código Civil de 2002 que indica um rol de pessoas que podem ser indicadas para a curatela do incapaz.⁴¹ Conjugadas as disposições, o juiz haverá de perscrutar sobre aquele que melhor revelar condições para o exercício da curatela. E, é claro, deverá considerar os interesses, a vontade e os afetos da própria pessoa sob interdição.

LEGISLAÇÃO ATUAL	Projeto de Lei do Senado de no. 166/2010 Seção IX	Substitutivo da Câmara PL 8.046 de 2010 Seção IX
Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.	§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.	Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
		II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;
		III – fixará o termo da interdição.
		§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.
		§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.
		§ 3º O termo inicial da interdição

⁴¹ Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

		será a data a partir da qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.
		§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do <i>caput</i> .
		§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.
Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.	§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.	§ 6º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
	§ 3º A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral.	

Enfim, ao voltar os olhos tanto para trás como para frente, podemos perceber que, efetivamente houve um claro progresso, mas, ainda assim, também nos damos conta de que este progresso não tem sido linear. Tem havido momentos históricos de avanços, mas lamentavelmente também de retrocessos, mostrando que ainda temos, certamente, um longo caminho a percorrer, tarefa para toda a vida. É um trabalho que simplesmente não tem fim.

CONCLUSÃO

Garantir a cidadania e a participação total na sociedade pela pessoa com deficiência é encaixar o direito dentro das duas relações jurídicas, sendo a de estado-cidadão e a de cidadão-cidadão, por isso importa o reconhecimento social da deficiência como algo natural e não trágico, normal, não sendo sagrado e nem maléfico, apenas uma forma de vida.

Sustenta-se, portanto que, no atual constitucionalismo onde a dignidade é princípio, a solidariedade é princípio, a fraternidade, a isonomia entre tantos outros princípios que sustentam a relação universal e igualitária entre os cidadãos, torna latente a necessidade do reconhecimento do mundo normativo e do mundo ético e da coadunação desses dois mundos para formação de políticas públicas que efetivem a inclusão e integração social das pessoas com deficiência.

Quando se fala em direitos fundamentais relacionados à pessoa com deficiência, fala-se também em uma experiência constitucional de possuir e gozar os direitos em âmbito de igualdade com os demais cidadãos. Dentro deste aspecto, as relações propostas por Alexy tornam-se de alta relevância quando se fala na inclusão da pessoa com deficiência e, na fruição dos direitos prestacionais que o Estado assumiu perante as Organizações Internacionais por meio da Convenção já supracitada, pois como observa Nunes Júnior:⁴²

Só se pode falar em direitos fundamentais no plano das relações entre as pessoas e destas com o Estado, o que, a toda evidência, demarca um perfil de Estado, pois ao prever e respeitar direitos fundamentais, o Estado exprime uma forma de ser e de atuar ressaltando a precitada dimensão institucional.

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que o instituto da curatela sofreu diversas alterações ao longo dos anos, mas preserva forte a razão pela qual foi instituída – a tutela do aspecto patrimonial do curatelado. Muitas das disposições pertinentes são legadas das ordenações portuguesas e padecem de maior adequação ao conjunto de direitos humanos que se destinam especialmente à

⁴² Ibid., p. 13

pessoa com deficiência. As normas pertinentes à curatela apostam no mecanismo de substituição da vontade do curatelado pela vontade do seu curador, o que não é adequado ao campo das relações subjetivas existenciais. Sob a ótica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, não se pode aquinhoar a personalidade de nenhum ser humano.

A restrição da capacidade de agir deve ser muito bem demarcada e criteriosa. Por seu turno, o curador deve procurar sempre buscar qual seria a vontade do curatelado no que toca à condução dos negócios que ficarem sob sua responsabilidade. Não se admite a fria substituição de vontade.

Ter assegurado o direito de decidir é ter controle e escolha em nossas vidas e ter o apoio necessário e indispensável para fazer escolhas que refletem a nossa vontade e preferência. O desafio para a implementação do artigo 12 da CDPD é compreender que não basta simplesmente mudar as leis para que seja respeitado o direito de tomar decisões e fazer suas próprias escolhas por parte das pessoas com deficiência. Mas mais do que isso, o artigo 12 exorta a sociedade a se abrir para enxergar a humanidade nas pessoas com deficiências mais significativas, para encontrar maneiras de entender os seus desejos e sonhos, e torná-los realidade, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade melhor para todos.

Esse grande salto civilizatório nos permite visualizar a pessoa com deficiência como uma pessoa igual, em direitos, obrigações e oportunidades. Nessa perspectiva, devemos assumir nossa responsabilidade, enquanto sociedade, a fim de haja a efetivação dos direitos fundamentais dessa minoria.

Enfim, é necessária a eclosão de uma conscientização na cultura social da não discriminação e que assim seja, realmente, edificado o respeito e o reconhecimento das diferenças para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pela sociedade e pelo verdadeiro Estado democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIMÕES, Álvaro Fabiano Toledo. **Direitos Humanos: evolução histórica e progresso moral**. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa com deficiência: direitos e garantias**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. **A universalidade dos direitos humanos**. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

PIOVEZAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. rev. atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v. I. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. I. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol. 6. 4ª ed, rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVUM, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, vol. 5: Família e Sucessões. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FOUCAULT, Michel. **O Poder Psiquiátrico**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. 3: processo de execução a procedimentos especiais, 21ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das Necessidades Humanas aos Direitos: um ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família** – 1ª ed. - Barueri: Manole, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil**, vol. 2: Direito de Família. 42. ed. – São Paulo Saraiva, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Processo Cautelar e Procedimentos Especiais**, 12ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional**. In: Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. In: Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991.

_____. A Família Democrática. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, IBDFAM, 2006.

_____. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In. TEPEDINO, Gustavo. In:Temas de Direito Civil. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

RODRIGUES, Renata de Lima. **A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro.** In: Direito das famílias por juristas brasileiras. Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmutiak Matos (org.). – São Paulo: Saraiva, 2013.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. **Algumas Reflexões sobre os Fundamentos dos Discursos de Direitos Humanos e de Justiça Social para Pessoas com Deficiência Mental ou Cognitiva Severa ou Extrema.** In: Direitos Fundamentais & Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS- Ano 7, nº 22.Porto Alegre, Jan/Mar, 2013.

PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad – Madrid: Ediciones CINCA, 2008.

RAMIREZ, Gloria Álvarez. Derecho y discapacidad. In Memoriam José Soto García-Camacho – Madrid: Ediciones Cinca, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microsistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa.** IN: TEPEDINO, Gustavo. Problemas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS MORÓN, Maria José. **La situación de lós discapacitados psíquicos desde la perspectiva del derecho civil**. In: Los derechos de las personas con discapacidad: perspectivas sociales, políticas, jurídicas y filosóficas. Ignacio Campo y Cervera (org.) – Madrid: Dykinson, S. L., 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Deficiência Psíquica e curatela: reflexos sob o viés da autonomia provada**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: IBDFAM/Magister, nº 07, dez-jan, 2009.

TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; SANTOS, Jackson Passos. **Apontamentos Históricos Sobre As Fases De Construção Dos Direitos Humanos Das Pessoas Com Deficiência**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=196>. Acesso em 11.12.2014.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ALONSO, Ricardo Pinha. **Direitos Humanos e Fundamentais Da Pessoa Com Deficiência: A Superação De Uma Condição Deficiente***. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=196>. Acesso em 11.12.2014.

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dice. ALVES, Elioenai Dornelles. **Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência**. In: Revista Latino Americana de Enfermagem [Internet]. Jul/A>. Acesso em 11.12.2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Manual para parlamentarios sobre la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad y su Protocolo Facultativo. (HR/PUB/07/6) – Genebra, 2007. Disponível em <http://www.un.org/spanish/disabilities/documents/toolaction/handbookspanish.pdf>. Acesso em 11.12.2014.

_____. Office of the High Commissioner for Human Rights. Monitoring the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Guidance for Human Rights Monitors. Professional Training Series No. 17. (HR/P/PT/17) – Nova Iorque e

Genebra. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Disabilities_training_17EN.pdf>.
Acesso em 11.12.2014.

_____. Normas Constitucionais e Direito Civil. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004.

_____ Planalto. Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 11.12.2014.

LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo. “Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na ONU”, in Deficiência no Brasil, Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Editora Obra Jurídica. 2007.

INCLUSION INTERNATIONAL. Independent but not Alone. Global Report on The Right to Decide. Canada, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Código Civil : Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. – 6. ed. [recurso eletrônico] – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.